SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147302 - SP (2026/0008295-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	PEDRO MIGUEL DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
		LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469
		MATHEUS MORAES FOLSTER - SP413666
INTERES.	:	LINO MARTINS PINTO
INTERES.	:	FERNANDO SAMPAIO FERREIRA
INTERES.	:	LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	:	MARCOS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	DANIELLE SOARES BORGHOLM - SP256450
		KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA - SP283668
INTERES.	:	PAULO ROGERIO MORATORE
ADVOGADA	:	VERA LÚCIA DA SILVA NUNES - SP188821
INTERES.	:	RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE - SP190388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60459246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bc55f92-e347-44cf-a55a-ab8b2a4a41b5

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de que "não se admite a modificação do índice de correção monetária nem dos critérios de incidência dos juros de mora já definidos no título exequendo, sob pena de violação à coisa julgada" (AREsp n. 2.951.298/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bc55f92-e347-44cf-a55a-ab8b2a4a41b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147302 - SP (2026/0008295-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
		ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
		AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	:	PEDRO MIGUEL DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
		LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469
		MATHEUS MORAES FOLSTER - SP413666
INTERES.	:	LINO MARTINS PINTO
INTERES.	:	FERNANDO SAMPAIO FERREIRA
INTERES.	:	LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	:	MARCOS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	DANIELLE SOARES BORGHOLM - SP256450
		KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA - SP283668
INTERES.	:	PAULO ROGERIO MORATORE
ADVOGADA	:	VERA LÚCIA DA SILVA NUNES - SP188821
INTERES.	:	RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	:	CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE - SP190388

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, I e II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante desta Corte, no sentido de que "não se admite a modificação do índice de correção monetária nem dos critérios de incidência dos juros de mora já definidos no título exequendo, sob pena de violação à coisa julgada" (AREsp n. 2.951.298/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 3/7/2026). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.531-2.536) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 2.525-2.527) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma, em síntese, que "a modificação do parâmetro de atualização monetária, mesmo em casos nos quais já houve o trânsito em julgado da decisão, não constitui lesão à coisa julgada (diretamente relacionada à preclusão e coisa julgada)" (fl. 2.533).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não houve impugnação (fl. 2.544).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.525-2.527):

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a ausência de ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC, violação genérica e falta de cotejo analítico (fls. 2.486-2.489).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 2.407-2.408):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação à execução, alegando omissão quanto ao afastamento do Tema 1002 do STJ e utilização do índice INCC como indexador, causando excesso nos valores executados. A agravante sustenta ausência de fundamentação, violação ao art. 93, IX, da CF e aos arts. 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do CPC, e requer a aplicação da taxa SELIC conforme entendimento do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível alterar, em fase de cumprimento de sentença, os critérios de cálculo da condenação estabelecidos na fase de conhecimento, especialmente quanto à aplicação da taxa SELIC e do índice INCC e quanto à incidência dos juros de mora.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que apenas erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, enquanto erros sobre critérios de cálculo estão sujeitos à preclusão.

4. A modificação dos critérios de cálculo em fase de cumprimento de sentença somente é possível em casos de omissão ou erro material, inexistentes no caso em análise.

5. Entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A alteração dos critérios de cálculo estabelecidos em sentença transitada em julgado não é permitida, salvo em casos de erro material. 2. A aplicação da taxa SELIC como indexador único não pode ser discutida após o trânsito em julgado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.436-2.441).

Nas razões do recurso especial (fls. 2.445-2.460), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 489, §1º, III, IV,1.022, I, II, do CPC e 406 do Código Civil.

Suscita omissão e negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Sustenta, em síntese, que "que a modificação do parâmetro de atualização monetária, mesmo em casos nos quais já houve o trânsito em julgado da decisão, não constitui lesão à coisa julgada (diretamente relacionada à preclusão)" (fl. 2.453).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.481-2.485.

No agravo (fls. 2.493-2.505), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 2.507).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

No que toca à alegada violação dos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, I, II do CPC, observo que a Corte local se manifestou, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No mais, depreende-se o acórdão recorrido (fls. 2.409-2.411):

> [...] Assim, verifica-se que o título executivo previu expressamente a incidência de juros de mora, bem como, correção monetária e seu indexador (INPCC).
>
> [...] A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que, em se tratando de impugnação cujo fundamento é a ocorrência de erro de cálculo, poderá o juízo apreciá-la, a qualquer momento, não se aplicando referida tese aos critérios do cálculo, inclusive em relação aos consectários legais.
>
> [...] Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a modificação dos critérios do cálculo em fase de cumprimento de sentença somente é possível em casos de omissão ou de erro material, inexistentes na hipótese em comento.

Nesse cenário, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte acerca do tema. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA E PELA PRECLUSÃO. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDA ILÍQUIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, não configurando negativa de prestação jurisdicional o julgamento contrário aos interesses da parte.
>
> 2. Segundo o acórdão recorrido, as matérias trazidas pelo recorrente na fase de cumprimento de sentença já foram decididas na sentença transitada em julgado e na decisão de liquidação de sentença, estando cobertas pela coisa julgada e pela preclusão. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
>
> 3. A compensação de dívida unilateralmente apurada e considerada ilíquida pelo acórdão recorrido é inviável, conforme disposto no art. 369 do Código Civil.
>
> 4. A modificação do entendimento do acórdão recorrido sobre a iliquidez do crédito demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
>
> 5 . Recurso especial desprovido.
>
> (AREsp n. 2.326.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. DECISÃO MANTIDA.
>
> Ao argumento de que a taxa de juros legais a ser aplicada para o cálculo do débito é a SELIC, sustenta o agravante o excesso na execução.

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

> Ocorre que não é o que se extrai do título executivo judicial e interpretação diversa se configuraria como violação à coisa julgada. De toda sorte, prevalece o entendimento de aplicação de juros de mora de 1% ao mês.
>
> Decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento nº 5021555-80.2020.8.21.7000/RS, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Desa. Deborah Coleto de Moares, julgado em 16.07.2020).

> O entendimento firmado no Tribunal de origem se encontra em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, no sentido de que "inviável a alteração do percentual fixado a título de juros moratórios na execução ou cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.809.486/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022). Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.
>
> Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há os vícios apontados quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Ademais, a Corte estadual afirmou que a modificação dos critérios do cálculo em fase de cumprimento de sentença somente é possível em casos de omissão ou de erro material, inexistentes na hipótese em comento, pois o título executivo previu expressamente a incidência de juros de mora, bem como, correção monetária e seu indexador. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. FIXAÇÃO. CORREÇÃO. IGP-M. MODIFICAÇÃO. OFENSA. COISA. JULGADA. CRITÉRIOS. FIXADOS. TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO. SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA. STJ.
>
> 1. A orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se admite a modificação do índice de correção monetária nem dos critérios de incidência dos juros de mora já definidos no título exequendo, sob pena de violação à coisa julgada.
>
> 2. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 2.951.298/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

Ressalte-se que, "para afastar o fundamento da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, de incidência da Súmula 83/STJ, não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte Superior, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, ou deixar claro que os julgados apontados como precedentes não se aplicam ao caso concreto em análise" (AgInt no AREsp n. 2.047.083/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022).

Não prosperam, portanto, as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:30
Código de Controle do Documento: ed448d99-e1a5-4ecc-a98e-6fe10c6adcea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.302 / SP

Número Registro: 2026/0008295-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
002981709050 01709050919988260002 1709050919988260002 20250000235521 20250000511379 23955576720248260000 239555767202482600005000 2981709050 29817090500170905091998826000 29817090500170905091998826000258302199817090 5 583021998170905

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
	AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO	: PEDRO MIGUEL DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS	: JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
	LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469
	MATHEUS MORAES FOLSTER - SP413666
INTERES.	: LINO MARTINS PINTO
INTERES.	: FERNANDO SAMPAIO FERREIRA
INTERES.	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES.	: MARCOS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADOS	: DANIELLE SOARES BORGHOLM - SP256450
	KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA - SP283668
INTERES.	: PAULO ROGERIO MORATORE
ADVOGADA	: VERA LÚCIA DA SILVA NUNES - SP188821
INTERES.	: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA	: CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE - SP190388

Documento eletrônico VDA60449139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:48
Código de Controle do Documento: cdacbcf3-915f-45a0-b06d-436b97561372

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : TATIANE BECKER AMARAL CURY - DF016371
ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
AMANDA PIMENTA GEHRKE POMPILIO - DF052525
AGRAVADO : PEDRO MIGUEL DE LIMA GUIMARAES
ADVOGADOS : JULIANA MONTEIRO FERRAZ - SP232805
LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469
MATHEUS MORAES FOLSTER - SP413666
INTERES. : LINO MARTINS PINTO
INTERES. : FERNANDO SAMPAIO FERREIRA
INTERES. : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
INTERES. : MARCOS SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADOS : DANIELLE SOARES BORGHOLM - SP256450
KALIAN REJANE PEREIRA NOGUEIRA - SP283668
INTERES. : PAULO ROGERIO MORATORE
ADVOGADA : VERA LÚCIA DA SILVA NUNES - SP188821
INTERES. : RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : CATIUCIA ALVES HESSLER HÖNNICKE - SP190388

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:48
Código de Controle do Documento: cdacbcf3-915f-45a0-b06d-436b97561372